



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 44.274**

(Processo n.º. 2005/52042-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 192/04, firmado entre o MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEPOF

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução da quantia conveniada. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2005/52042-3.

Estes autos cuidam da Tomada de Contas do Convênio n.º 192/2004, no valor de R\$ 30.000,00, destinados a "Recuperação de estradas vicinais", firmado entre a SEPLAN e a P. M. de São Sebastião da Boa Vista, sendo responsável Violeta de Monfredo Borges Guimarães, ex-prefeita.

A responsável foi citada para apresentar a documentação pertinente a aplicação dos recursos conveniados mas, em resposta, a mesma informou que a atual administração municipal impetrou Ação de Busca e Apreensão de Documentos, feito que tramita na Comarca de São Sebastião da Boa Vista (doc. fls. 35) o que impossibilitou-a de atender o solicitado por este Tribunal dentro do prazo concedido. Assim sendo, requereu prorrogação por mais 15 (quinze) dias, o que lhe foi concedido, findo os quais nada foi apresentada que viesse sanar as falhas apontadas anteriormente.

Assim sendo, opinaram o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com a devolução dos valores repassados devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para com o Erário Estadual pela importância de R\$ 30.000,00, a qual deverá ser restituída



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 15.000,00, equivalentes a 50% do débito apurado e mais RS 3,000,00 correspondentes a 10% dos recursos repassados, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº. 409.912.702-82, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigida e atualizada a partir de 15.09.2004 e, aplicar as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrentes do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 25 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO .